



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Gab. Des. Eliney Bezerra Veloso

MSCiv 0000008-15.2020.5.23.0000

IMPETRANTE: SINDESP/MT - SINDICATO DAS EMP DE SEG,

VIGILANCIA, TRANSP DE VALORES, SEGUR ELETR, MONIT DE

ALARMES E CURSOS DE FORM DE VIGILANTES DO ESTADO DE MT

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE CONFRESA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança interposto pelo **Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Segurança Eletrônica, Monitoramento de Alarmes e Curso de Formação de Vigilantes do Estado de Mato Grosso - SINDESP - MT** contra ato praticado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Confresa - MT, **Dr. Ulisses de Miranda Taveira**, que, nos autos da ACP 0000383-60.2019.5.23.0126, deferiu tutela inibitória para que a impetrante se abstenha de firmar convenção ou acordo coletivos que restrinjam a base de cálculo dos empregados a serem contratados como aprendizes ou deficientes, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por instrumento normativo firmado.

Inicialmente, aduz o impetrante que em sendo objeto da ACP eventual irregularidade ou nulidade de cláusula convencional, o processo deve ser suspenso em razão de Repercussão Geral reconhecida pelo STF, Tema 1046 (RE 1.121.633), que alcança todas as lides que discutem a validade de norma coletiva de trabalho que limite ou restrinja direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, o que não foi reconhecido pela Autoridade Coatora.

Ao tecer considerações sobre o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho pela Constituição Federal e pela CLT, menciona as disposições contidas no arts. 611-A e 611-B da CLT e conclui que ao revés da tese adotada pelo MPT, inexistem impedimentos legais para a aplicação do critério proporcionalidade para aferição da cota de aprendizes e portadores de deficiência, sendo permitido alterar a base de cálculo das reservas legais por via de negociação coletiva.

Em extenso arrazoado, defende a validade dos dispositivos convencionais vigente à época da decisão, defendendo que eles podem ser pactuados pois, quanto aos aprendizes, apenas dimensionam o cálculo da cota em relação às funções que demandem formação profissional do quadro administrativo, especialmente porque: 1) o curso exigido para formação de vigilantes, a que alude a Lei nº 7.102/83, em seu art. 16, IV, requisito essencial para o exercício da atividade de segurança, não se confunde com a mencionada

habilitação profissional obtida por meio de curso técnico de nível médio, prevista nas normas que tratam da aprendizagem; 2) há exigência constitucional de que aprendizes não podem ser empregados em atividades consideradas de risco; 3) há necessidade da idade mínima de 21 anos para atividade de vigilante, e, ainda, 4) em razão da exigência de prévia aprovação em curso de formação.

No tocante a cota de deficientes, argumenta que para o exercício da função de vigilante exige-se determinadas qualidades físicas e mentais dos trabalhadores, inclusive para porte de armas e defesa própria, do local e das pessoas vigiadas, sendo incontestável a incompatibilidade com as condições das pessoas com deficiência ou com limitações.

Conclui mencionando ser imprescindível a adoção de uma interpretação sistemática e teleológica da norma, a fim de não a aplicar irrestritamente, sem respeitar as limitações impostas pela própria natureza da atividade empresarial desenvolvida.

À guisa de tais argumentos, sustenta estarem presentes o *fumus boni iuris* e *periculun in mora*, aptos a autorizar a concessão da medida liminar pleiteada.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração (fl. 296) e outros documentos (fls. 70295).

Analiso.

O mandado de segurança é ação de índole excepcional, admitida no processo do trabalho, em face de atos não passíveis de impugnação por meio processual próprio e cujos efeitos concretos reclamem imediata intervenção caso violem direito líquido e certo do cidadão.

No caso concreto, inicialmente, tenho a dizer que a teor do art. 165, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no âmbito do 1º grau, os processos somente serão suspensos em decorrência de recurso repetitivo após o término da instrução processual, de modo que o fato de o objeto do processo principal estar propenso à suspensão pelo Tema 1046 da Repercussão Geral não impede que o magistrado promova ou analise atos urgentes visando resguardar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Lado outro, em sede de cognição sumária, infiro que as razões de fato e de direito invocadas pelo impetrante são suficientes para, em sede liminar, deferir a medida requerida.

No tocante aos aprendizes, especialmente dada a eficácia *erga omnes* da coisa julgada firmada no MS n. 01452.2010.003.23.00-2, pois, em tal feito, foi concedida a segurança ao SINDESP/MT para excluir da base de cálculo da cota de contratação do aprendiz os postos de trabalho de vigilante. Nesse sentido, inclusive, recente decisão da lavra da Juíza Convocada Eleonora Alves Lacerda, processo: 0000018-27.2018.5.23.0001; Data: 12/04/2019; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe.

Ademais, da legislação aplicada ao vigilante extrai-se que constitui requisito para o exercício da profissão a aprovação prévia em curso de formação de vigilante. Por conseguinte, embora a CBO 5173-30 fale em "formação profissional" (<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/517330-vigilante>), se para ser vigilante o empregado já deve ter capacidade técnica para o exercício da profissão, não vislumbro razão para que ele seja contratado na condição de aprendiz, ainda que tenha idade entre 21 e 24 anos, pois, neste caso, estar-se-ia mitigando seus direitos trabalhistas.

Já quanto aos deficientes, além de a profissão de vigilante exigir formação específica, é considerada perigosa. E, em sendo função precípua do Estado a proteção de seus cidadãos, a cláusula convencional na forma que entabulada visa, ao meu sentir, não só a proteção do trabalhador deficiente como da população em geral.

Ademais, em juízo perfunctório, não antevejo ofensa ao art. 611-B, XXII, da CLT, pois não há impedimento de contratação do trabalhador deficiente desde que seja apresentada a habilitação necessária e o Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS.

Outrossim, não vislumbro, por ora, a urgência invocada pela Autoridade Coatora, porquanto o percentual de contratação de aprendizes e deficientes pode ser ajustado posteriormente caso se entenda, ao final do processado, pela ilegalidade ou nulidade da cláusula em questão.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar vindicada, para suspender a decisão que concedeu tutela inibitória ao Ministério Público do Trabalho, nos autos da ACPCiv 0000383.2019.5.23.0126.

Dê-se ciência ao Impetrante.

Ato contínuo, oficie-se a autoridade que proferiu a decisão apontada como ato coator (Juiz Ulisse de Miranda Taveira), a fim de que preste informações no prazo de dez dias úteis (art. 113 do RI).

Cite-se o litisconsorte passivo necessário (Ministério Público do Trabalho) indicado pelo impetrante na petição inicial (fl. 68), para, querendo, ingressar na causa e manifestar-se no prazo de dez dias úteis.

Comunique-se, de imediato, do teor desta decisão ao órgão de representação jurídica da União (art. 113 §1º, do Regimento Interno do TRT da 23ª Região);

Tudo cumprido, e não havendo incidentes a serem dirimidos, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Cuiabá, 27 de Janeiro de 2020.

AGUIMAR MARTINS PEIXOTO
Juiz Convocado Relator



Assinado eletronicamente por: [AGUIMAR PEIXOTO] - a3f4f5d
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>